



VOTO

PROCESSO: 00068.500917/2017-81

INTERESSADO: BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos X, XXXV e XLIII combinado com a Lei nº 9.784/1999 estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, reprimir infrações à legislação, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. O Regimento Interno da Agência estabelece como competência da Diretoria da ANAC, conforme art. 9º, XXVIII, julgar, em segunda instância administrativa, os recursos interpostos às sanções de suspensão ou cassação, com ou sem cumulação de sanção pecuniária, aplicadas em Primeira Instância administrativa.

1.3. Complementarmente, a Resolução nº 472/2018, nos arts. 35 e 46, estabelece competência à Diretoria para deliberar sobre pedidos de recurso no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores que resultaram em sanção de suspensão ou de cassação e cuja admissibilidade foi aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

1.4. Nesse sentido, resta evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Como exposto no Relatório de Diretoria (SEI 4486355), trata-se de processo administrativo originado da lavratura do Auto de Infração nº 000875/2017 (SEI 0670735) e Relatório de Fiscalização nº 67/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 (SEI 0670895), no qual é exposta conduta imputada à Bolzaer Aviação Agrícola Ltda-ME, por “*Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves*”, ao ser constatado que a aeronave PT-UZL, encontrava-se no interior do hangar da empresa em Restinga Seca-RS, sob intervenção de manutenção por pessoa não autorizada, contrariando o disposto na seção 137.203, item (a) e item (b).

2.2. Em seu recurso à Diretoria, a autuada alega em síntese: (i) a conduta atribuída pelo agente de fiscalização não pode ser enquadrada como infração; (ii) inconstitucionalidade da aplicação de sanção com fundamento em seção do RBAC 137, e; (iii) ter contratado oficina homologada para a realização de manutenção da aeronave PT-UZL.

2.3. As alegações não merecem prosperar:

2.4. De pronto afasta-se a alegação de que nenhuma pessoa foi flagrada executando manutenção na aeronave e, portanto, não poderia ter sido atribuída a conduta à autuada. A equipe de fiscalização reportou que a aeronave PT-UZL estava com o motor em processo de instalação, com os comandos do motor, cabos e mangueiras desconectados. Ademais, estavam ausentes da aeronave: o *spinner* da hélice, o

bordo de ataque, a asa direita, a ponta de asa direita, o leme de direção e a carenagem do estabilizador vertical. Ainda, conforme relatório de fotografias anexados aos autos, ficou evidenciando que a aeronave teve o seu motor, hélice e alguns dos seus painéis da fuselagem retirados. Dessa forma, resta comprovado que a aeronave encontrava-se inequivocamente sob intervenção de manutenção no momento da ação fiscal.

2.5. Quanto à segunda alegação da recorrente (inconstitucionalidade da sanção com base no RBAC 137), esclareço que a infração está respaldada no descumprimento do art. 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer. O caput do artigo 289, do CBAer prevê ainda a imposição de providências administrativas no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBAer, como das disposições "legais complementares".

2.6. Por fim, não prospera o argumento de ser descabida a aplicação de sanção de suspensão, sob a alegação da empresa de que teria demonstrado a regularidade de suas atividades, inclusive com relação à manutenção das aeronaves. A regulada em nenhuma oportunidade apresentou documentação comprobatória atestando a regularidade das tarefas executadas na aeronave. Ademais, a informação de contratação de mecânico de Manutenção Aeronáutica em abril de 2018 não tem relacionamento com o evento ora em análise, tampouco afasta a conduta infracional observada no dia 28 de junho de 2016.

2.7. Diante dos fatos, verifica-se que a empresa, ao permitir que pessoa não habilitada realizasse tarefas de manutenção na aeronave, descumpriu com o disposto no CBA e nas seções 137.203 (a) e (b), conforme exposto na Decisão de Primeira Instância.

2.8. Quanto à dosimetria da penalidade, concordo com a decisão em primeira instância com relação à presença de uma circunstância atenuante, já que a autuada não possuía multa lançada no último ano quando da referida decisão.

2.9. Já ao se avaliar a circunstância agravante apontada, *risco da integridade física de pessoas*, a decisão de primeira instância aponta que a segurança em tarefas de manutenção "*seria garantida somente por Organização de Manutenção Aeronáutica devidamente certificada pela ANAC*". No caso em análise, a aeronave PT-UZL-encontrava-se dentro do hangar do operador, ou seja, em ambiente com controle de acesso de pessoas estranhas à operação da empresa. Ademais, a regulamentação não veta a possibilidade de realização de manutenção em local onde ocorra a operação aeroagrícola, conforme seção 137.203 (c) do RBAC 137. Desse modo, entendo não caber a aplicação desse agravante.

2.10. Dessa forma, em razão da presença de uma circunstância atenuante, proponho a reforma da decisão de primeira instância, com os seguintes critérios: (i) multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente ao valor mínimo da penalidade imposta à infração constante no Anexo III à Resolução ANAC nº 25/2008, na linha de código NON, de ementa "e) *não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves*", vigente à época da infração; e, (ii) suspensão do Certificado de Operador Aeroagrícola da autuada, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Instrução Normativa nº 08/2008, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo **PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** e **PELA REFORMA DA DECISÃO** de primeira instância (SEI 2814500), no sentido de aplicar sanção pecuniária no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) na forma da multa administrativa, cumulada com a sanção restritiva de direitos, na forma de suspensão, pelo período de 60 (sessenta) dias, do Certificado de Operador Aeroagrícola nº **2012-05-5IEQ-02-00**, emitido para a empresa BOLZAER Aviação Agrícola Ltda-ME.

3.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN para as providências cabíveis.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 09/07/2020, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4503021** e o código CRC **D77DC777**.

SEI nº 4503021